



REFLEXÃO JUS-RELIGIOSA SOBRE A PROBLEMÁTICA DO ABORTO: ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE. ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO TIPO E PUNIBILIDADE.¹

Jus-Religious Reflection On The Problem Of Abortion: Admissibility And Inadmissibility. Characterizing Elements Of The Type And Punibility.

Albertino TOMÉ*²

**Licenciado em Direito, pela Faculdade de Direito da Universidade José Eduardo dos Santos, Advogado.*

“Nenhum saber é saber completo.”

Galileu Galilei

SUMÁRIO: *Introdução; 1. A dignidade da pessoa humana; 2. O direito à vida; 3. Da laicidade do Estado. Incurção sumária; 4. Inviolabilidade do direito à vida; 5. Do parecer da igreja. Perspectivas religiosas: catolicismo, protestantismo, islamismo, hinduísmo, budismo e judaísmo; 6. A posição do Código Penal angolano face ao aborto; 7. Elementos típicos do crime de aborto; 8. No conflito entre os direitos da mãe e os do feto. Quais prevalecem?; Conclusão; Referências bibliográficas.*

RESUMO: O artigo, por nós proposto, aborda a questão do aborto numa dimensão jus-religiosa. Com ela, se pretende indagar o valor da vida intra-uterina, na perspectiva legal, bem como procura saber o entendimento que a igreja apresenta face ao problema levantado - aborto. Outrossim, far-se-á uma breve alusão as condições da permissibilidade do aborto. Destarte, em tom sumário, a sustentação de defender o direito ao aborto não corresponde a presunção de que

¹ Artigo JuLaw n.º 002/22 (p. 18 - 38), publicado em <https://julaw.co.ao/reflexao-jus-religiosa-sobre-a-problematica-do-aborto/>, aos 07/01/2022.

² Conta JuLaw: <https://julaw.co.ao/user/albertinotome/>



o feto não possui valor algum, e que em qualquer momento a mulher pode interromper a sua gestação, todavia, existem situações que, quando verificadas e ponderadas, podem permitir a mulher gestante a abortar, sem que, portanto, conheça algum tipo de responsabilidade penal. Situações estas que vão desde a mal formação do feto ao risco da vida da gestante. O facto é que o aborto continua sendo uma prática reprovada por lei e pelas demais crenças religiosas, cujas sanções, vão desde a privação da liberdade ao pecado contra os ditames da igreja.

Palavras-chave: Vida; Aborto; Crime e Religião.

***Abstract:** The article, proposed by us, addresses the issue of abortion in a juridical-religious dimension. With it, it is intended to investigate the value of intrauterine life, from a legal perspective, as well as trying to find out the understanding that the church presents regarding the problem raised - abortion. Furthermore, a brief reference will be made to the conditions of permissibility of abortion. Thus, in summary, the support of defending the right to abortion does not correspond to the presumption that the fetus has no value, and that at any time the woman can interrupt her pregnancy, however, there are situations that, when verified and considered, may allow the pregnant woman to have an abortion, without, therefore, knowing any type of criminal responsibility. These situations range from fetal malformation to the risk of the pregnant woman's life. The fact is that abortion continues to be a practice disapproved of by law and by other religious beliefs, whose sanctions range from deprivation of liberty to sin against the dictates of the church.*

Keywords: existence; abortion; crime; religion.



Introdução

Prefaciando, o aborto pressupõe a interrupção da gravidez resultante da remoção de um feto ou embrião antes de este ter a capacidade de sobreviver fora do útero.

Na verdade, no que toca à descriminalização do aborto, tem-se, presente, uma questão deveras sensível e polémica, em função do bem tutelado. Todavia, deve ser ponto assente que, quando falamos em descriminalização do aborto, não estaremos perante à uma absolutização ou categorização da respectiva descriminalização. Mas sim, na possibilidade de exclusão da ilicitude, ou da justificação dos factos, quando o aborto ocorre em determinadas circunstâncias, geralmente, clinicamente recomendáveis.³

Destarte, a inviolabilidade do feto, a violação sexual ou quando tem de se decidir entre a vida da mãe e a vida do filho, constituem, à partida, algumas circunstâncias em que excepcionalmente a intervenção do Direito Penal, não se coloca em causa.

Ao abrigo do Código Penal vigente no solo pátrio, o aborto é um crime punido com pena de prisão que vai dos dois aos oito anos, salvo quando cometido para ocultar a desonra da mulher ou quando esta decida abortar em virtude de relações forçadas.

A razão que serviu de substracto, para a identificação do tema e a conseqüente abordagem do mesmo, alicerçou-se do "dilema": vida intra-uterina *versus* despenalização do aborto.

Em função dos debates acesos que de forma reiterada, se colocam, quer ao nível da sociedade civil, quer ao nível das igrejas, correspondendo, portanto, questões que não encontram unanimidade em vários estratos da nossa sociedade. Exemplificando, há indagações como: *será que a vida não deve ser protegida a qualquer custo? Qual é a justificação bastante para interromper uma gravidez? Como punir ou atenuar tal acto? Qual é o valor da vida face às demais confissões religiosas?* Entretanto, estas e outras, geraram, em nós, curiosidade bastante para desenvolvermos este artigo científico.

³ **MOTA LIZ**, Luís de Assunção Pedro da. *Despenalização do aborto em Angola: um tema que divide opiniões*. Perspectiva do Subprocurador Geral da República, in DW, vide: <https://www.dw.com/pt-002/despenaliza%C3%A7%C3%A3o-do-aborto-em-angola-um-tema-que-divide-opini%C3%B5es/a-17099193>, consultado 01/01/2022.

1. A dignidade da pessoa humana

Do latim “*dignitas*”, dignidade significa tudo aquilo que merece respeito, consideração, mérito ou estima.⁴

O princípio da dignidade da pessoa humana está consagrado no art.º 1.º da Constituição, considerando-o como o princípio reitor de todos direitos fundamentais ínsitos na Lei Suprema, na legislação ordinária e nas Convenções internacionais e regionais de que Angola seja parte. Razão pela qual, Angola é uma República que tem como base a “a dignidade da pessoa humana.”

Neste diapasão, Cretella JÚNIOR ao comentar a Constituição Brasileira entende que *a pessoa humana, seja qual for a sua origem, sem discriminação de cor, raça, sexo, religião, convicção política e filosófica tem direito de ser tratado pelos seus semelhantes, como “pessoa humana”, sendo aviltante e merecedor de combate qualquer tipo de comportamento que atente contra o direito à vida.*⁵

PENA JÚNIOR, confirma esta ideia, ao entender que *a dignidade da pessoa humana aglutina em torno de si todos direitos e garantias fundamentais contidos na Constituição, desde o direito à vida, passando pelo direito à liberdade, até chegar à realização plena, ao direito de ser feliz. Este princípio fundamenta-se na valoração da pessoa humana como fim em si mesma e não como meio ou objecto para a consecução de outros fins.*⁶

Para Sarlet, Ingo e Wolfgang *a dignidade enquanto qualidade intrínseca de todo o ser humano e inerente a ele se traduz primordialmente na capacidade de decidir livre e racionalmente qualquer modelo de conduta, com a conseqüente exigência de respeito por parte dos demais. Este princípio preocupa-se com a defesa da vida digna onde o ser humano nunca seja tratado como um meio ou coisa.*⁷

2. O direito à vida

Nas sapientíssimas palavras de Galante⁸, o direito à vida é um direito fundamental da pessoa humana, é um super direito, pois todos os demais direitos dependem dele para se concretizarem, pelo que sem o direito à vida não haveria o direito à liberdade, o direito à

⁴ Cfr. SERRÃO, Daniel. & NUNES, Rui. *Ética em cuidados de saúde*. Porto, Porto Editora, 2001, p. 18. 17.

⁵ Cfr. JÚNIOR, José Cretella. *Constituição Brasileira de 1998*. Rio de Janeiro, Forense, 1998.

⁶ Cfr. PENA JÚNIOR, Moacir César. *Direito das pessoas e da família: doutrina e jurisprudência*. São Paulo, Saraiva, 2008, p. 90.

⁷ Cfr. INGO, E. et al. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Brasileira de 1998*.

⁸ Cfr. GALANTE, Marcelo, *Sinopse de Direito Constitucional para aprender direito*. 6ª. Edição, Rio de Janeiro, BF, 2008, p.160.

intimidade da vida privada e familiar, o direito à imagem, ao bom-nome e a reputação, o direito à privacidade, entre outros.

A Constituição da República de Angola (CRA) declara a inviolabilidade do direito à vida ao abrigo do seu art.º 30.º, bem como os acordos internacionais ratificados pelo Estado Angolano relativos aos Direitos Humanos, declaram a inviolabilidade absoluta do direito à vida. Assim, a Convenção Internacional dos Direitos Humanos, vigente na ordem jurídica angolana por força do art.º 13.º da CRA, no seu art.º 4.º, dispõe que “*toda pessoa humana tem direito à vida*”. Este direito deve ser protegido pela lei desde o momento da concepção.

Nesta linha de pensamento, Karl Ernest Von Baer a quem se atribui à paternidade da *Embriologia*, no seu livro “*Ovi Mammaliun et Homnis Genesis*”, diz-nos que a vida humana começa a partir do acto de concepção, ou seja, no momento em que o espermatozóide fecunda ou entra em contacto com o óvulo.

Contrariamente ao pensamento de Baer, o Código Civil Angolano no seu n.º 1 do art.º 66.º, considera que a personalidade jurídica começa com o nascimento completo e com vida, embora o direito que a lei reconheça aos nascituros estejam suspensivamente condicionados pelo seu nascimento completo e com vida.

Quem corrobora com este entendimento é Miranda, raciocinando que “*no útero a criança não é uma pessoa se não nasce com vida, nunca adquire direitos.*”⁹

Todavia, entre a concepção e o nascimento, o nascituro pode achar-se em situação tal que se tem de esperar o nascimento, para saber se algum direito ou pretensão lhe pode ser atribuída. O valor da vida humana é algo que não pode ser conectado com ideologias políticas e nem sequer deve ser referendável, já que a nosso ver, a vida é um direito de todos, o primeiro dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrado e não algo sujeito à decisões políticas.¹⁰ Reza o art.º 30.º da CRA que “a vida humana é inviolável”. Ora, pode certamente concordar-se com os apologistas de que este preceito tem por objecto não só a protecção dos indivíduos já nascidos mas também da vida ainda por nascer.¹¹

Nesta conformidade, o Acórdão do Tribunal Constitucional Português n.º 85/85 «*entende-se que a vida intra-uterina compartilha da protecção que a Constituição confere à vida humana enquanto bem constitucionalmente protegido (isto é, valor constitucional objectivo), mas que não pode gozar da protecção constitucional do direito à vida propriamente dito que,*

⁹ Cfr. Pontes de MIRANDA, *Tratado de Direito Privado*. 2.ª Edição, Campinas: Papirue, 2000, p.20.

¹⁰ Cfr. H. MELO, *Aspectos Jurídicos e Éticos do Diagnóstico Pré-natal de Doenças do CNECV*. Lisboa: Presidência do Conselho de Ministros, 1998, p.5.

¹¹ Cfr. Gomes CANOTILHO e Vital MOREIRA, *ob.cit.*13.

só cabe a pessoas, podendo portanto aquele ter de ceder, quando em conflito com direitos fundamentais ou com outros valores constitucionalmente protegidos.»¹²

Todavia, só as pessoas podem ser titulares de direitos fundamentais, pois não há direitos fundamentais sem sujeito, pelo que o regime constitucional de protecção especial do direito à vida, como um dos direitos, liberdades e garantias pessoais e fundamentais não vale directamente e de pleno para a vida intra-uterina e para os nascituros.

É este um dado simultaneamente biológico e cultural, que o direito não pode desconhecer e que nenhuma hipostasiação de um suposto direito a nascer pode ignorar: qualquer que seja a sua natureza, seja qual for o momento em que a vida principia, a verdade é que o feto (ainda) não é uma pessoa, um homem, não podendo por isso ser directamente titular de direitos fundamentais enquanto tais.¹³

A protecção que é devida ao direito de cada homem à sua vida não é aplicável directamente, nem no mesmo plano, à vida pré-natal, intra-uterina.

Esta distinção é de primacial importância, sobretudo no que respeita a conflitos com outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, sendo difícil conceber que possa haver qualquer outro direito que, em colisão com o direito à vida, possa justificar o sacrifício deste, já são configuráveis hipóteses, em que o bem constitucionalmente protegido que é a vida pré-natal, enquanto valor objectivo, tenha de ceder em caso de conflito, não apenas com outros valores ou bens constitucionais, mas sobretudo com certos direitos fundamentais designadamente os direitos da mulher à vida, à saúde, ao bom nome e reputação, à dignidade, à maternidade consciente¹⁴.

Nesta visão das coisas, reconhecer-se-á que o art.º 30.º da CRA, para além de garantir a todas as pessoas um direito fundamental à vida, subjectivado em cada indivíduo, integra igualmente uma dimensão objectiva, em que se enquadra a protecção da vida humana intra-uterina, a qual constituirá uma verdadeira imposição constitucional.¹⁵

Todavia, essa protecção da vida humana em gestação não terá de assumir o mesmo grau de densificação nem as mesmas modalidades que a protecção do direito à vida individualmente subjectivado em cada ser humana já nascida - em cada pessoa. Aliás, existe uma bem radicada e inegável tradição jurídica tendente a tratar diferenciadamente os já nascidos e os nascituros, que se revela, desde logo, na negação da personalidade jurídica a estes últimos (basta recordar o modo sugestivo como se refere à aquisição da personalidade jurídica o art.º 66.º, n.º 1, do

¹² Cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 85/85.

¹³ *Ibidem*.

¹⁴ Cfr. **ALMEIDA**, Alcides de. *Aborto Consensual*. Lisboa, 1994.

¹⁵ Cfr. **BARBOSA**, Luís Rodrigues. *O Referendo Português a Nível Nacional*. Coimbra Editora, 1994, p.28.



Código Civil) e se manifesta, no âmbito do Direito Penal, exactamente com a incontestada punição diferenciada do aborto relativamente ao homicídio, designadamente no que se refere à distinta medida legal da pena e a não punição do aborto por negligência - e actualmente, entre nós, com a autonomização sistemática dos crimes contra a vida intra-uterina.¹⁶

De todo o modo, de acordo com esta leitura, o legislador ordinário estará vinculado a estabelecer formas de protecção da vida humana intra-uterina, sem prejuízo de, procedendo a uma ponderação de interesses, dever balancear aquele bem jurídico constitucionalmente protegido com outros direitos, interesses ou valores, de acordo com o princípio da concordância prática.

À propósito do princípio da concordância prática, afirma José Carlos Vieira de Andrade que a solução dos conflitos ou colisão não pode ser resolvida com o recurso à ideia de uma ordem hierárquica dos valores constitucionais. Não se pode sempre estabelecer uma hierarquia entre os bens para sacrificar os menos importantes.¹⁷ Nesta conformidade, Gomes Canotilho ensina: «reduzido ao seu núcleo essencial, o princípio da concordância prática impõe a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros. Subjacente a este princípio está a ideia do igual valor dos bens constitucionais (e não uma diferença de hierarquia), que impede, como solução, o sacrifício de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens.¹⁸

Neste contexto se perceberá que, para quem entenda que a vida humana intra-uterina constitui um bem jurídico constitucionalmente protegido pelo art.º 30.º da CRA, uma primeira questão consista em determinar em que casos e circunstâncias, efectuada uma adequada ponderação de interesses, se pode admitir a licitude da interrupção voluntária da gravidez, assim se resolvendo os eventuais conflitos entre aquele referido bem jurídico e os direitos da mulher, não só à vida, à saúde ou à dignidade, mas também a uma maternidade consciente.¹⁹ É que a harmonização, a concordância prática, se faz entre bens jurídicos, implicando normalmente que, em cada caso, haja um interesse que acaba por prevalecer e outro por ser sacrificado. Assim, neste último caso, procura-se regular a interrupção voluntária da gravidez, ainda de acordo com uma certa ponderação de interesses que tem também como critério o tempo de gestação, pelo que a referida ponderação se há-de efectuar, tendo em conta os direitos

¹⁶ Cfr. **PEREIRA**, Rui. *A incriminação do aborto na reforma penal de 1991: In Estudos Comemorativos do 150.º Aniversário do Tribunal da Boa- Hora. Lisboa, 1995.*

¹⁷ Cfr. **ANDRADE**, José Carlos Vieira de. *Os Direitos Fundamentais na Constituição de 1976. Almedina, Coimbra, 1987.*

¹⁸ *Ibidem.*

¹⁹ *Ibidem.*

da mulher e a protecção do feto, em função de todo o tempo de gravidez, não sendo, portanto, exacto considerar isoladamente que, durante as primeiras dezasseis semanas, não existe qualquer valoração da vida intra-uterina; num contexto global, esta será quase sempre prevalecente nas últimas semanas, enquanto nas primeiras se dará maior relevo à autonomia da mulher.²⁰

Em suma, entende-se que, não havendo uma imposição constitucional de criminalização na situação em apreço, cabe na liberdade de conformação legislativa a opção entre punir criminalmente ou despenalizar a interrupção voluntária da gravidez efectuada nas condições previstas no art.º 156.º do novo Código Penal.

Ao brigo do Acórdão do Tribunal Constitucional Português n.º 25/84, de 19. 03. 1984, o nascituro, enquanto já concebido, é já um ser vivo humano, portanto digno de protecção. No Acórdão 85/85, de 25 de Maio, o Tribunal Constitucional Português afirma que “*a vida intra-uterina não é constitucionalmente irrelevante ou indiferente, sendo antes um bem constitucionalmente protegido, compartilhando da protecção conferida em geral à vida humana enquanto bem constitucionalmente objectivo.*”²¹

Também para Figueiredo Dias, não existem dúvidas que a vida fetal pertence atributos indispensáveis para a qualificar como bem jurídico plenamente relevante.²² De acordo com o art.º 30.º da CRA, em que se declara que a “*vida humana é inviolável*”, sendo o embrião/feto “*sede de vida humana*”, este beneficia da protecção constitucional conferida em geral à vida humana, mas não da protecção constitucional do direito à vida propriamente dito cabendo esse sim só às pessoas²³.

De acordo com o n.º 1 do art.º 66.º, do CC, o feto só adquire a personalidade jurídica no momento do nascimento completo e com vida, sendo então reconhecido pelo Direito, como titular de direitos e obrigações. Assim sendo, estará aqui a justificação para a cedência da vida intra-uterina, quando em conflito com outros direitos fundamentais ou com outros valores constitucionalmente protegidos tais como os direitos fundamentais da grávida à vida, à saúde, ao bom-nome e à reputação, à dignidade e à maternidade consciente.²⁴ É o princípio da

²⁰ Cfr. **MIRANDA**, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Coimbra. Coimbra Editora, 1997, p.49.

²¹ Cfr. Acórdãos do Tribunal Constitucional Português n.º 25/84 n.º 85/85.

²² Parecer da Procuradoria-Geral da República Portuguesa *apud* Figueiredo **DIAS**, 1997.

²³ **MELLO**, H. *Aspectos Jurídicos e Éticos do Diagnóstico Pré-natal de Doenças do CNECV*. Lisboa: Presidência do Conselho de Ministros, 1998.

²⁴ Cfr. **SILVA**, S. *O Direito e Vida Humana Intra-uterina: Eborensia*, Revista do Instituto Superior de Teologia de Évora, 2001.



autodeterminação da mulher que a permite optar pela interrupção da gravidez até às 16 semanas de gravidez.²⁵

Do ponto de vista jurídico, se o bem jurídico “vida intra-uterina” se entrar em conflito com outros bens ou direitos constitucionalmente protegidos, tais como a vida ou a integridade física ou psíquica da mãe e o seu direito à maternidade consciente, o direito do embrião/feto pode ter de ceder com a destruição da sua própria vida.

3. Da Laicidade do Estado. Incursão sumária

Segundo Simão Bolívar, *“a religião é a lei da consciência. Toda a lei sobre ela se anula porque, impondo a necessidade do dever, retira o mérito da fé, que é a base da religião.”* Defende que na sociedade democrática, o Estado não se filia a determinada posição religiosa ou filosófica.

Miguel afirma: “para que os preceitos religiosos não firam os princípios da democracia, a adequação às normas de comportamento determinadas pela religião deve ser voluntária, motivada apenas pelo prosetelismo.” Na esteira do autor, ao reconhecer a liberdade de crença religiosa como um direito individual, e a necessidade de um Estado laico como imperativo democrático, conclui que deve existir uma separação entre religião e política e que, consequentemente, deve haver um abandono por parte da religião de se impor coercivamente.²⁶ Assim, de acordo com art.º 10.º, n.º 1 da CRA, “a República de Angola é um Estado laico, havendo separação entre este e as igrejas, nos termos da lei. Daí resulta o entendimento claro da existência de posições divergentes.

4. Inviolabilidade do direito à vida

O argumento da inviolabilidade do direito à vida defende a prevalência da vida do feto sobre a da mãe. Ele promove a ideia de que a vida do feto é um bem maior que deve ser protegido e que o aborto seria um atentado contra esse bem. Para Pedro Canedo “o ponto principal que torna o aborto injustificável em qualquer circunstância é o direito à vida”, contra o qual não há justificativa em absoluto. Pressupõe-se a partir da afirmação do deputado que após a “constatação de que há vida”, tudo está resolvido e a questão do aborto não deve ou não pode ser mais discutida.²⁷

²⁵ CASINI, C. *Os direitos do embrião, Acção Médica*, 2003.

²⁶ Cfr. MIGUEL, Luís Felipe. *Aborto e democracia*. Estudos Feministas, Florianópolis, Vol. XX, 2012, p.31.

²⁷ Cfr. CANEDO, Pedro. *Diário da Câmara dos Deputados*. Set. 1999.

Nas palavras do deputado Severino Calvacanti “*é anti-natura interromper a vida de uma criança ainda no útero materno. Assim, quando se defende a vida de uma criança ainda no útero materno, não se está contra o direito da mulher, mas a favor da vida do nascituro. Não existe discriminação contra a mulher que, não desejando um filho, tem os meios para evitá-lo. Mas uma vez concebida a criança, esta tem direito à vida*”. Porque discriminar o recém-nascido? Na visão do parlamentar, a mulher possui o direito de prevenir uma gestação, se não o fez, é como se não tivesse mais direitos, apenas obrigações.²⁸

Para Machado, as posições em defesa à vida não possibilitam uma ponderação entre os vários direitos que estão em jogo, mas sim uma defesa intransigente da “pessoa-embrião” em detrimento dos direitos das mulheres. A defesa da vida também apreça ao lado do julgamento de que o aborto é um assassino, uma pena de morte, uma violência²⁹.

Em 1991, o deputado Costa Ferreira afirmou: “*o nascituro que é uma inocente criatura, tem muito mais direito à vida do que homicidas ou criminosos. Não me parece lógico que se lute contra a pena de morte aplicável à criminosos e se defenda a aplicação da pena de morte aos nascituros que nenhum crime cometeram.*”³⁰

Segundo Gomes, a controvérsia do aborto se estabelece a partir de dois antagonismos: “de um lado, a viabilidade da vida intra-uterina- certa autonomia do feto em relação ao corpo da mãe conferido pelo saber e tecnologia médica; e de outro, a autonomia da mulher, relativa ao seu próprio corpo.”³¹

5. Do parecer da Igreja. Perspectiva do Cristianismo: Catolicismo e o protestantismo, Islamismo, Hinduísmo, Budismo e Judaísmo.

Introduzindo, deve-se partir do pressuposto segundo o qual, os filhos não podem ser vistos como “adversários” que é preciso “evitar” e, até, “abortar”... Quem assim procede peca contra Deus, contra a vida, contra o amor.

De forma geral, se para o direito vigente, a prática do aborto, continua a ser penalizada, cuja despenalização obedece a situações devidamente apuradas, para a igreja, é, e será sempre,

²⁸ Cfr. CAVALCANTI, Severino. *Diário da Câmara dos Deputados*. 1996.

²⁹ Cfr. MACHADO, Lia Zanotta. *Os novos contextos e os novos termos do debate contemporâneo sobre o aborto: A questão do género e o impacto social das novas narrativas biológicas, jurídicas e religiosas. Séries Antropológicas. Brasília: Vol. 2008, p.419.*

³⁰ Cfr. FERREIRA, Costa. *Diário da Câmara dos Deputados*, 1991.

³¹ Cfr. GOMES, Edlaine de Campos. *A religião em discurso: a retórica parlamentar sobre o aborto*. In: Luiz Fernandes Dias Duarte. *Valores religiosos e legislação no Brasil: a tramitação de projecto de leis sobre temas morais controversos*, RJ: Garamond, 2009, p.11.



- seja com que tempo for – a MORTE de um SER HUMANO inocente e indefeso; desumano, cruel, traumático, uma vergonha; a maior cobardia³².

Destarte, mais se sustenta que, muitos enveredam nesta prática, como uma forma de ganhar dinheiro, dinheiro a que à igreja chama de ignóbil, infame e maldito.

Nos termos do *Evangelium Vitae* de João Paulo II, a vida é o bem maior, do qual não se pode dispor nem violar, tal qual se adverte na norma do art.º 30.º da CRA. A propósito, sustenta o Pontífice que, são tiranos os que presumem poder dispor da vida das crianças não nascidas. Como poderão alcançar a Glória Eterna, junto do "Senhor da Vida", nunto do "Crucificado" que deu a Sua vida, os que promovem o aborto, os que legislam e promulgam eis de morte aos inocentes, os abortistas, os que dum modo ou doutro o apoiam, os que cobardamente se calam, os que lavam as mãos como Pilatos?³³

Quando o crime e a cobardia se sentem no trono do poder, os inocentes são as vítimas. Os que programam a sua vida só para este "mundo" e para a "carne" que poderão esperar na hora da morte? Quem rejeita carregar a "cruz" da sua vida com Cristo, carregará um "pesadelo".

5.1. Visão do Catolicismo

A Igreja Católica desde os seus primórdios condena o aborto em qualquer estágio e em qualquer circunstância, permanecendo esta até hoje como a posição oficial da igreja católica. *“Deus, senhor da vida, confiou aos homens o nobre encargo de preservar a vida, para ser exercido de maneira condigna ao homem. Por isso a vida deve ser protegida com o máximo cuidado desde a concepção. O Aborto e o infanticídio são crimes abomináveis.”*³⁴

A igreja católica considera que a alma é infundida no novo ser no momento da fecundação, e assim, proíbe o aborto em qualquer fase, já que a alma passa a pertencer ao novo ser no preciso momento do encontro do óvulo com o espermatozóide. A punição que a igreja católica dá a quem faz o aborto é a excomunhão. *“Quem provoca o aborto, seguindo-se o efeito, incorre em excomunhão latae sententiae”*.³⁵

A posição da Igreja nesta matéria baseia-se em 4 princípios: (1) Deus é o autor da vida; (2) A vida tem início no momento da concepção; (3) Ninguém tem o direito de tirar a vida humana inocente; (4) O aborto, em qualquer estágio de desenvolvimento fetal, significa tirar

³² Reflexão nossa, à margem do catecismo católico: *iniciação cristã – os Sacramentos*, vol. III, Viana, 2010, p.73.

³³ Reflexão nossa, à margem do catecismo católico: *iniciação cristã – os Sacramentos*, vol. III, Viana, 2010, p.73.

³⁴ Concílio Vaticano II, *Gaudium Et Spes* 51, 3 *apud* Bruno REIS *et al*, 2015, p.12.

³⁵ Vide o *Código de Direito Canónico*, Cânon 1398, *apud* Bruno Reis *et al*, 2015, p.13.

uma vida humana inocente. “De todos os crimes que o homem pode cometer contra a vida, o aborto provocado apresenta características que o tornam particularmente perverso e abominável.”³⁶

As únicas situações em que o aborto é aceite pela Igreja são nas em que este aconteça indirectamente devido a outro tratamento médico, como por exemplo, quimioterapia. Ou seja, a morte do feto é apenas um efeito secundário indesejado do tratamento original.

Ainda nos termos da igreja católica, desde que foi concebida, a criança tem direito à vida. O ABORTO directo, isto é, querido como fim ou como meio, é uma "prática infame", gravemente contrária à lei moral. O catolicismo pune a prática do aborto com a pena canónica da excomunhão³⁷.

5.2.A posição das igrejas Protestantes

A posição das igrejas protestantes tende a ser contrária ao aborto, havendo, no entanto, muitas divergências no âmbito das diferentes denominações. A maioria dos protestantes evangélicos opõe-se ao aborto voluntário, aceitando (tal como a Igreja Católica) o chamado aborto indirecto. Outras denominações, como a Igreja Metodista, a Igreja Unida de Cristo e a Igreja Evangélica Luterana da América, entre outras, são mais permissivas no aborto. Em suma, existem algumas organizações cristãs que podem ser consideradas pró-vida enquanto outras podem ser pró-aborto. Para além disso, existem dentro das várias denominações minorias que discordam com a posição da sua Igreja quanto ao aborto.³⁸

5.3.A posição do Islamismo

Existe uma concordância entre os juristas islâmicos de que após o feto estar completamente formado e adquirir uma alma é ilícito o aborto, porque é um atentado à vida de um ser humano completo e vivo, aplicando-se os preceitos do Alcorão (que não menciona o aborto em concreto): “[...] *quem matar uma pessoa, sem que esta tenha cometido homicídio ou semeado a corrupção na terra, será considerado como se tivesse assassinado toda a humanidade.* [...]”³⁹

A maioria dos estudiosos islâmicos considera que a alma é adquirida aos 4 meses (120 dias). Após este momento o aborto apenas pode ser realizado em situações muito excepcionais,

³⁶ Cfr. Papa São João Paulo II, *Evangelium Vitae*, n.º 58 *apud* Bruno REIS *et al*, 2015, p.13.

³⁷ Vide Catecismo da Igreja Católica, 2272.

³⁸ Cfr. REIS, Bruno. *et al*, *O Direito, Religião, Direito à Vida, aborto*. Lisboa, 2015, p.13.

³⁹ Cfr. Alcorão, capítulo 5 – verso 32. Vide Bruno REIS, *ob. cit.* p.9.



nomeadamente quando existe perigo de vida para a mãe, em virtude do princípio da *shariah* de escolha do “menor de dois males”.

A morte da mãe é mais prejudicial do que a do feto, porque possui responsabilidades e constitui um pilar da família. O Islão não permite o aborto em outros casos. As mulheres que foram vítimas de violação devem ser ajudadas, mas uma criança concebida desta forma tem direito a viver. Para além disso, o aborto devido a insuficiência económica é totalmente proibido pelo Alcorão: “não mateis os vossos filhos por medo da pobreza. Nós providenciaremos para vós e para eles.”⁴⁰

O facto de só se considerar como ser humano o feto após 4 meses, não significa que antes deste período o aborto seja livre, antes pelo contrário, qualificando-se em geral a prática como pecado. No entanto, a gravidade deste pecado varia conforme a fase da gravidez, sendo mais gravoso no fim do período de 4 meses, do que no início da gravidez.⁴¹

5.4.O Hinduísmo

A ética médica hindu advém do princípio de ahimsa, isto é, não-violência. Quando se considera o aborto, deve-se escolher a acção que cause menos mal a todos os envolvidos: a mãe, o pai, o feto e a sociedade. Desta forma, o hinduísmo é em geral contra o aborto, excepto quando seja necessário para salvar a vida da mãe. Os hindus tradicionalistas e muitos modernistas consideram o aborto como uma violação ao dever de produzir filhos para a continuidade da família e produção de novos membros da sociedade.⁴²

Muitos hindus vêm a produção de descendência como “dever público” e não como uma expressão de escolha pessoal. Na prática, no entanto, o aborto é praticado na cultura Hindu na Índia, porque a proibição religiosa é por vezes levantada pela preferência cultural por filhos rapazes. Isto pode levar ao aborto para prevenir o nascimento de raparigas.⁴³

a) O estatuto do feto no Hinduísmo

A alma e a matéria que formam o feto são consideradas por muitos Hindus como estando unidos desde a concepção. De acordo com a doutrina da reencarnação, um feto não está a

⁴⁰ Lê-se no Alcorão, capítulo 17- verso 31, *apud* Bruno REIS *et al*, ob. cit.p.8.

⁴¹ Cfr. REIS, Bruno; LOPES, Daniela; FRANCO, Patrícia e VILELA, Tita. *I Direito, Religião, Direito à Vida, aborto*, Lisboa, 2015, p.8.

⁴² *Ibidem*, p.10.

⁴³ *Idem*.



desenvolver-se numa pessoa, mas é uma pessoa desde um estágio muito inicial. Contém a alma reencarnada e deve ser tratada em consonância.⁴⁴

b) Aborto e reencarnação

A doutrina da reencarnação que vê a vida como um ciclo repetitivo de nascimento, morte e renascimento é basilar no pensamento Hindu. A doutrina da reencarnação pode ser usada para fazer uma argumentação forte contra o aborto.⁴⁵

Se o feto é abortado, a alma sofre um “*revés Kármico*”. É-lhe negado a oportunidade de ganhar um bom karma através da sua potencial existência humana e é devolvido ao ciclo de nascimento, morte e renascimento. Assim, o aborto ameaça o progresso espiritual da alma.⁴⁶

A reencarnação também pode ser usada para argumentar a permissibilidade do aborto. Segundo esta doutrina o aborto apenas retira à alma um de muitos nascimentos que terá. Assim, as consequências do aborto na óptica da reencarnação não são tão graves como as nas outras religiões em que a alma apenas tem uma hipótese de nascer, e em que o aborto retira toda a possibilidade de vida.⁴⁷

5.5. Budismo

A religião budista considera o aborto como homicídio. No entanto a prática do aborto será mais ou menos grave conforme o motivo que levou a tal decisão. A gravidade máxima atinge-se na situação de a mãe simplesmente não querer a criança dado que o motivo da sua decisão é um motivo egoísta.⁴⁸

Em suma o que está na base de o facto ser condenável ou não são os motivos que levam à decisão de abortar. Por exemplo, quando o aborto é feito por força de malformações é possível que se aceite com vista a que a criança evite problemas no futuro. Comete-se assim uma acção destrutiva com vista a prosseguir uma motivação positiva.⁴⁹

O próprio Dalai Lama que considera o aborto como homicídio ressalva que: “é necessário olhar para a situação em específico, analisar bem, e em alguns casos a realização do aborto é permissível” É então o Karma que vai julgar o individuo na sua próxima vida conforme as

⁴⁴ *Idem.*

⁴⁵ *Idem.*

⁴⁶ *Idem.*

⁴⁷ Cfr REIS, Bruno; LOPES, Daniela; FRANCO, Patrícia e VILELA, Tita. *I Direito, Religião, Direito à Vida, aborto*, Lisboa, 2015, p.11.

⁴⁸ *Idem.*

⁴⁹ *Idem.*



circunstâncias do aborto. Durante a prática do aborto são importantes os pensamentos que se tem, devendo tais pensamentos serem carinhosos para com a criança, com vista a salvar a alma da mãe.⁵⁰

5.6. Judaísmo

O judaísmo não proíbe o aborto, mas não permite aborto “a pedido”. O aborto apenas é permitido por motivos relevantes.⁵¹ Espera-se que cada caso seja avaliado nos seus fundamentos e a decisão deve ser tomada após ser consultado o rabi competente para aconselhar nestas matérias.⁵² O judaísmo mais rígido apenas permite o aborto em casos em que a continuação da gravidez coloque em causa a vida da mãe de forma severa. Numa circunstância destas, em que a continuação da gravidez iria matar a mãe, o judaísmo insiste que o feto deve ser abortado, já que a vida da mãe é mais importante que a do feto.⁵³

A lei judaica é mais permissiva no que respeita a abortos nos primeiros 40 dias de gravidez, já que considera o feto como sendo de relativo pouco valor durante este período.⁵⁴

6. A Posição do Código Penal face ao aborto

Ab initio, pode dizer-se que, de um ponto de vista constitucional e penal, se protege a vida humana, a partir do momento da sua individualização, ainda que ao nível celular e dependente do desenvolvimento, fica definitivamente estabelecida, por modo incindível e não mutável, a unidade de programa da vida de uma determinada pessoa sobre esta caracterização⁵⁵. São pois dois elementos que legitimam autonomização da vida intra-uterina como bem jurídico-penal nomeadamente a incriminação e a punição do crime de aborto ou o da diferente proteção de direitos fundamentais⁵⁶. Partindo da ideia de que a tutela da vida intra-uterina cabe no âmbito de proteção da norma constitucional do art.º 30.º da Constituição, vem reconhecer que, já ao nível constitucional este mesmo bem jurídico assumirá alguma autonomia face à proteção da vida humana⁵⁷.

⁵⁰ *Idem*.

⁵¹ *Ibidem*, p.12.

⁵² *Idem*.

⁵³ Cfr. REIS, Bruno; LOPES, Daniela; FRANCO, Patrícia e VILELA, Tita., ob. cit., p.12

⁵⁴ *Idem*.

⁵⁵ Cfr. DIAS, Jorge de Figueiredo. *Comentário do Conimbricence do Código Penal: Parte Especial*. Tomo I, 2.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, Maio de 2012, p. 223.

⁵⁶ Cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional 25/84 41-2 e 85/85 252.

⁵⁷ Cfr. DIAS, Jorge de Figueiredo. ob. cit. p. 224.



Os conceitos de justiça e de equidade tal como o respeito pelos direitos e a liberdade de consciência dos indivíduos, exigem que haja espaço para divergências, de modo que a sociedade não corra o risco de se tornar autoritária quer adoptando uma posição legal e uma política social libertária extrema, que adoptando uma posição terminantemente anti-aborto.

O direito à privacidade individual tem sido frequentemente invocado como justificação ético-legal para que a interrupção voluntária da gravidez possa ser realizada, quer por motivos terapêuticos, quer por opção da mulher.

Em contrapartida, o Código Penal vigente, pune o aborto não consentido com uma pena de prisão que varia entre um mínimo e máximo legal de dois a oito anos nos termos do n.º 1, do art. 154.º; o aborto consentido com uma pena de prisão de um a cinco anos e o aborto qualificado, com a pena de dois a oito anos de prisão agravada com um terço nos seus limites segundo o art. 155.º⁵⁸.

Consagram-se, todavia, no n.º 1 do art.º 156.º, várias situações de não punibilidade, entre as quais:

- a) Aborto terapêutico, quando constitua o único meio para remover o perigo de morte ou lesão grave e irreversível para a integridade física ou psíquica da mulher grávida;
- b) For medicamente atestado que o feto é inviável;
- c) Aborto sentimental ou ético, quando haja sérios indícios de que a gravidez resultou de crime contra a liberdade e autodeterminação sexual da mulher.

A par destes defende-se o aborto eugénico, “quando haja seguros motivos para prever que o nascituro venha a sofrer, de forma incurável, de grave doença ou malformação incuráveis e a interrupção se fizer nas primeiras vinte e quatro semanas nos termos da alínea *b*) do n.º 6 dos mesmos preceitos.

Em resumo, o aborto ou a interrupção voluntária da gravidez continua a ser qualificado como crime pelo diploma em exame, à luz dos arts.º 154.º e 155.º, entretanto o art.º 156.º estabelece algumas situações de extinção da responsabilidade e a respectiva atenuação especial de punibilidade, pelo que o mesmo adopta, de facto, a despenalização do aborto.⁵⁹

7. Elementos típicos do crime de aborto

7.1.O tipo objectivo do ilícito

⁵⁸ Código Penal Angolano vigente.

⁵⁹ Cfr. Artigo 154.º do Código Penal Angolano, aprovado pela Lei n.º 38/20, de 11 de Novembro.

Embora o tipo objectivo do ilícito não o refira expressamente o art.º 154.º do CP vigente, sustenta que o objecto do crime de aborto é o **feto** ou o **embrião**. O crime de aborto não distingue, para efeitos de punibilidade, entre o feto e o embrião, como cientificamente acontece. Daí resulta que, o crime de aborto pressupõe a nidação, ou seja, a implantação do embrião no útero da mulher grávida, passando a partir daí a tutela penal a ser contínua até ao momento em que não se possa falar mais de vida intra-uterina e se verifique, assim, o **início da vida humana** para efeitos de tutela penal, pelo que a morte de uma criança após o início do acto de nascimento deverá ser equacionada no âmbito dos crimes contra a vida⁶⁰.

A **acção** tem de consistir em **fazer abortar**. A expressão utilizada pelo legislador angolano não é de todo inequívoca, pois abortar tanto significa o expulsar prematuramente o feto do ventre materno, como a eliminação, logo a morte do feto. Dada a configuração do tipo legal é o bem jurídico em causa, parece que o aspecto essencial é o resultado: *morte do feto*. O crime de aborto é, pois, um **crime de resultado**.

A **forma** por que se provoca a morte do feto é irrelevante. Tanto pode ser por intervenção directa sobre o feto por meio mecânico, químico, térmico ou eléctrico como por intervenção indirecta, por actuação sobre a mulher grávida. Decisivo é que aquela actuação, por um lado, constitua sempre uma intervenção, e, por outro, torne o feto incapaz de vida. Neste sentido, o crime de aborto assume distintas ilicitudes e valorações penais, em função das duas considerações: Em função de quem faz abortar, ou seja, quem produz resultado “pelas suas” próprias mãos, se é um terceiro que não é a mulher ou se é a própria mulher grávida ou “se fizer abortar, por facto próprio ou alheio. Uma segunda distinção, atinente à primeira hipótese está dependente de existência ou não da mulher grávida⁶¹.

7.2.O tipo subjectivo de ilícito

O crime de aborto tem de ser realizado dolosamente, sendo suficiente o dolo eventual. O dolo tem que evidentemente que se referir também ao resultado: a morte do feto. Este aspecto pode contribuir para a resolução de problemas atinentes à punibilidade ou não do aborto nas hipóteses de tentativa de suicídio da mulher grávida.⁶²

8. No conflito entre os direitos da mãe e os do feto. Quais deles prevalecem?

⁶⁰ Cfr. DIAS, Jorge de Figueiredo. ob. cit. p. 229.

⁶¹ *Ibidem*.

⁶² *Ibidem*, p. 221.

Esta questão remete para a discussão sobre o momento em que começa a vida humana. A maioria dos que defendem a legalização do aborto, acreditam que a vida humana começa no momento do nascimento completo e com vida, coincidindo com o momento em que o feto ganha a personalidade jurídica conforme dispõe o n.º 1 do art.º 66.º do CC. Antes disso, o feto será apenas um conjunto de células, um potencial ser humano, não passando disso. Por isso, fazer um aborto, jamais se poderá comparar a um homicídio.

Assim, os apologistas da despenalização do aborto dizem que o que está em causa não é o direito à vida, mas sim os direitos da mulher. Nesta conformidade, num caso em concreto em que a mulher tem que escolher entre a sua felicidade e o respeito por uma potencial vida humana, não a podemos condenar o facto de ela escolher a sua felicidade. Diz-se frequentemente que “uma mulher é mais do que um feto”. Por isso, considera-se absurdo definir um feto como “pessoa”, com direitos iguais ou mesmo superiores aos de uma mulher, uma pessoa que sente, pensa e tem consciência⁶³.

Em suma, caberá à mulher decidir da sua maternidade, estando este princípio implicitamente contido no princípio constitucional do direito à autodeterminação e liberdade individual⁶⁴ nos termos do n.º 3, alíneas c) e d) *in fine*, do art.º 36.º da CRA.

Em contrapartida, os que defendem que o aborto não deve ser legalizado, normalmente têm como principal argumento o de que a vida humana começa no momento da concepção, após a junção do espermatozóide e do óvulo, que dão origem ao zigoto. Assim, feto é uma palavra latina que significa “criança pequena”, logo abortar é matar uma criança pequena. Deste modo, defendem que a palavra “feto” serve unicamente para simplificar a linguagem e não para definir a natureza de um ser.⁶⁵

Por tudo isto, a proibição de matar aplica-se a todos, independentemente do seu estado de desenvolvimento: “a vida humana tem de ser respeitada em todos os momentos, desde à concepção até à morte natural”, pelo que abortar é visto como violação do direito à vida.⁶⁶ John Sttort afirma: “aquele que escreve e pensa como um homem adulto tem a mesma identidade pessoal que possuía como feto”.

João Calvino num comentário sobre o Êxodo, refere-se ao aborto da seguinte forma: “O feto, embora fechado no ventre da sua mãe, já é um ser humano, e é um crime monstruoso roubar-lhe a vida que ainda não começou a gozar. Se parece mais horrível matar um homem

⁶³ Cfr. APF, *Nove razões para se despenalizar o aborto*, Página consultada a 21 de Dezembro de 2003. Disponível em http://www.apf.pt/temas/tema_601.htm.

⁶⁴ *Idem*.

⁶⁵ Cfr. ARAÚJO, João. *Aborto: Sim ou não*. Verbo editora, 1998, p.33.

⁶⁶ Cfr. Federação Portuguesa pela Vida, *Aborto: proteger o embrião*, 2002, p.330.



na sua própria casa do que no campo, porque a casa de um homem é o seu lugar de maior refúgio, deveria ser considerado mais atroz destruir um feto no ventre antes de ter vindo à luz".⁶⁷ Compreende-se então que só Deus tem o direito e a autoridade para retirar a vida, na medida em que Ele é o Criador e Supremo Juiz.⁶⁸

Conclusão

À guisa de conclusão, é mister atestar que, várias foram as opiniões que se esbarram em torno da questão "aborto". O referido tema, é deveras sensível, por jogar com questões culturais, religiosas, morais e legais.

Assim, como procurámos demonstrar o posicionamento da igreja face ao mesmo fenómeno. Tendo-se constatado que algumas apresentam-se como que muito radicais no que a temática diz respeito, outras mais moderadas. Todavia, independentemente disso, a perspectiva da igreja é, em larga medida, uma posição contra a realização do mesmo porquanto, na visão de muitos, este põe em causa a protecção da vida de um terceiro inocente e sem capacidade de transmitir as suas próprias opções., nestes termos, as consequências ou reacções, assentam no afastamento de actividades litúrgicas, imanente do pecado contra à igreja e Deus, respectivamente. Finalmente, a igreja, categoriza a incriminação da prática do aborto, contrariamente ao que defendido pela lei, tal qual avisamos nalgumas bandas do nosso artigo, bem como o que abaixo se atestará.

No que a posição legal diz respeito, a prática o aborto continua a ser crime, todavia, pode admitir circunstâncias de sua concretização, ou seja, de sua realização.

Na esteira do parágrafo supra, ficou ainda patente que, na realização do aborto subjazem algumas orientações como: segurança, protecção da vida da mulher que o pretenda fazer, liberdade de consciência e autodeterminação da mulher.

Em epílogo, o aborto realizado nas circunstâncias que o Código Penal angolano prevê, serve como circunstâncias de exclusão da ilicitude e o bem jurídico tutelado é a vida intra-uterina.

Huambo, 01 de Janeiro de 2022

⁶⁷ Cfr. CALVINO, João. *Convenção das Assembleias de Deus em Portugal*, 1998.

⁶⁸ *Idem*.

Referências bibliográficas

- “Giurisprudenza Costituzionale, anno XXVI,1981.” Setembro XXVI, 1981: 108.
- ALMEIDA, Alcides de. O aborto consensual. Lisboa, 1964.
- ANDRADE, Costa de. O aborto como problema de política criminal. In: Revista da Ordem dos Advogados . 1976.
- ANDRADE, José Carlos Vieira. Os Direitos Fundamentais na Constituição de 1976. Coimbra : Almedina, 1987.
- APF. Nove razões para despenalizar o aborto. s.d. <http://www.apf.pt-temas601htm>. (acedido em 21 de Julho de 2020).
- ARAÚJO, João. Aborto. Sim ou não. Verbo editora, 1998.
- BARBOSA, Luis Rodrigues. O referendo Português nível nacional. Coimbra: Coimbra, 1994.
- BREIS, Bruno, Daniela LOPES, Patrícia FRANCO e Tita VILELA. I Direito, Religião, Direito à Vida, aborto. Lisboa, 2015.
- CALVACANTI, Sandra. “Diário da Câmara dos Deputados.” 1992.
- CALVACANTI, Severino. “Diário da Câmara dos Deputados.” 1996.
- CALVINO, João. Convenção das Assembleias de Deus em Portugal. 1998.
- CAMPOS, Alexandra. Os mesmos cartazes, dois anos depois . 2003.
- CANEDO, Pedro. “Diário da Câmara dos Deputados.” 1999.
- CANOTILHO, Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 1998.
- CASINI, C. Os direitos do embrião: Acção Médica. 2003.
- COUTINHO, Francisco Ângelo Francico, Mónica Barra Maia, Fábio Rodrigues Augusto. A polissemia do conceito vida. In: MBM: direito de decidir: múltiplos olhares sobre o aborto. BH. I Autêntico Editoria, 2008.
- CUNHA, Maria Conceição Ferreira da. Constituição e Crimes. Porto, 1995.
- D.W. “A despenalização do Aborto em Angola. Perspectiva do Subprocurador Geral da República. A.” 2013.
- DAMASCENO, Elimar Máximo. “Diário da Câmara dos Deputados.” 1996.
- DEODATO, S. Dilemas Éticos no Exercício Profissional do Enfermeiro: Ordem dos Enfermeiros. s.d.
- DIAS, A. A Relevância Jurídico-Penal das Decisões da Consciência. Coimbra: Almedina, 1986.
- DUARTE. Valores Religiosos e Legislação no Brasil: a tramitação do projecto de lei sobre temas morais. Rio de Janeiro: Gramond, 2008.
- Federação Portuguesa Pela Vida. Aborto: Proteger o Embrião. 2002.
- GALVÃO, Pedro. A ética do aborto. Reflexões. 2015.
- GOMES, Edlaine de Campos. A religião em discurso: A retórica parlamentar sobre o aborto. 2014.
- MIGUEL, Luís Felipe. Aborto e democracia. Estudos Feministas, Florianópolis, Vol. XX, 2012.
- MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. Coimbra: Coimbra, 1997.
- MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. Campinas : Papyrus, 2000.



MOREIRA, Gomes canotilho e Vital. Constituição da República Portuguesa Anotada. Coimbra: Coimbra, 1999.

NEVES, João César das. O problema do aborto em Portugal. Enquadramento Social e Humano. Coimbra, 2009.

PINHEIRO, Rui. A incriminação do Aborto na Reforma Penal de 1991: In estudos comemorativos dos 150 aniversário do Tribunal de Boa- Horta. Lisboa, 1995.

Legislações consultadas

Constituição da República de Angola;

Código Penal Angolano, de 1886;

Lei n.º 38/20, de 11 de Novembro – Lei que aprova o Código Penal Angolano.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de Dezembro de 1948;

Acórdão do Tribunal Constitucional Português, n.º 288/98;

Acórdão do Tribunal Constitucional Português, n.º 85/85.

Sobre o autor:

Licenciado em Direito, pela Faculdade de Direito da Universidade José Eduardo dos Santos – Huambo, na especialidade de Ciências Jurídico-Civis. Advogado, inscrito na Ordem dos Advogados de Angola com a cédula profissional, n.º 3 685; Assessor Jurídico e Explicador; Gestor de trabalhos científicos.